



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 806/74, de 31 de Dezembro, que providencia acerca da institucionalização democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho interpretativo:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho (atribuições de subsídio de férias).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 593/75:

Responsabiliza o Fundo de Fomento da Habitação pela constituição do fundo destinado à cobertura financeira de projectos a lançar em diversas localidades referidos no contrato celebrado entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América.

Decreto n.º 594/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de «Despesas de anos findos».

Decreto-Lei n.º 595/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno até à importância total nominal de 5 milhões de contos (Plano de Investimentos Públicos).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 596/75:

Ratifica o Tratado de Amizade e de Cooperação entre a República Socialista da Roménia e a República Portuguesa.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 129, de 5 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 280-C/75:

Nacionaliza vários grupos de empresas de transportes públicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, pelo Ministério da Educação e Cultura, o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 806/74, determino que se proceda de novo à sua publicação, que é do seguinte teor:

Art. 26.º — 1.

2. O parecer emitido pelo secretário no exercício da competência estabelecida na alínea b) deve constar da acta, quando a deliberação não lhe tiver sido conforme.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho interpretativo

O Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, representa mais um passo dado na esteira dos Decretos-Leis n.ºs 268/74, de 21 de Junho, e 372/74, de 20 de Agosto, para a consagração de uma política de trabalho unitária. Daí a necessidade de se consagram princípios de carácter geral que tornem extensivos aos trabalhadores da função pública os benefícios já definidos a nível global.

Por esse motivo se deve entender que a doutrina expandida na interpretação dos preceitos dos dois diplomas de 1974 é necessariamente subsidiária para o esclarecimento das dúvidas levantadas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 294/75.

Considerando, porém, as dúvidas que se têm vindo a levantar acerca do sentido do n.º 1 do artigo 8.º do referido decreto-lei, as quais assentam, fundamentalmente, na indeterminação do montante do subsídio de férias, uma vez que se faz aferir o mesmo pelo vencimento base do mês de Maio;

Considerando que os vencimentos, base de cálculo do subsídio, serão, por força do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 294/75, referidos a 1 de Maio último;

Considerando ainda que tem suscitado dúvidas o alcance a atribuir à retroactividade fixada no referido n.º 2 do artigo 12.º:

Esclarece-se, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho:

1 — São aplicáveis, na interpretação do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, as disposições das circulares da série A, n.ºs 766, 771 e 773, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, respectivamente de 6 de Setembro, 21 e 31 de Outubro de 1974, que, embora elaboradas para resolver as dúvidas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 372/74, reflectem no entanto os mesmos princípios de carácter geral que informam o Decreto-Lei n.º 294/75.

2.1 — O vencimento a considerar no cálculo do subsídio de férias é o vencimento correspondente à categoria que possuam em 1 de Maio os trabalhadores a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/75.

2.2 — No caso de ter havido, no mês de Maio, mudança de categoria, o subsídio será igual ao somatório das parcelas dos respectivos vencimentos, determinados nos termos do número anterior.

2.3 — No caso de ter havido, em Maio ainda, mudança de serviço, organismo ou departamento, o subsídio será pago, por cada um, na proporção dos dias de trabalho respectivamente prestados.

2.4 — O subsídio de férias beneficiará da actualização a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, incluindo o reajustamento de letras previsto no n.º 2 do artigo 1.º do decreto.

3.1 — Aos trabalhadores a que se aplica o presente despacho que exerçam outros cargos ou funções remuneradas, quer de natureza pública, quer privada, apenas será atribuído o subsídio de férias correspondente ao cargo ou função efectivamente exercida e a que corresponda a remuneração mais elevada.

3.2 — O subsídio será pago pelo organismo processador da remuneração referida no número anterior.

4 — Aos trabalhadores suspensos preventivamente nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, será igualmente atribuído o subsídio de férias correspondente ao vencimento da categoria que lhes competir no dia 1 de Maio.

5 — Aos trabalhadores desligados do serviço para efeitos de aposentação ou reforma será de igual modo atribuído subsídio de férias no ano de passagem à inactividade, o qual se aferirá pelo último vencimento auferido, qualquer que seja a data em que foram desligados do serviço.

6 — Os herdeiros dos trabalhadores falecidos entre 1 de Janeiro e 1 de Maio poderão, também, habilitar-se ao respectivo subsídio de férias, nos mesmos termos em que o farão para o subsídio de morte, a que se referem os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

7 — A produção retroactiva de efeitos, fixada no n.º 2 do artigo 12.º, refere-se exclusivamente ao vencimento base e ao subsídio de férias.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 593/75
de 27 de Outubro

Em conformidade com o disposto no artigo III do contrato de empréstimo de USA \$ 13 250 000, celebrado, em 30 de Junho de 1975, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 do corrente, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» («Projec Fund») para o financiamento dos projectos identificados no anexo A do referido Acordo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será o Fundo de Fomento da Habitação a entidade responsável pela constituição de um fundo destinado à cobertura financeira de projectos a lançar nas localidades referidas no anexo A do contrato de empréstimo celebrado, em 30 de Junho de 1975, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1975, para cuja realização se estima despende o montante global de 2 038 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

1975 — 594 000 000\$;
1976 — 994 000 000\$;
1977 — 418 000 000\$;
1978 — 32 000 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor, sob o capítulo 24.º, artigo 418.º — IV Plano de Fomento.

2. O encargo previsto para os anos seguintes será suportado por conta das dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado, a favor do Fundo de Fomento da Habitação, no âmbito do IV Plano de Fomento.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.